



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Municipal Universidade 60+ SP, destinado a incentivar a concessão de bolsas de estudo e a inclusão de pessoas idosas em instituições privadas de ensino superior estabelecidas no Município de São Paulo, cria o Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal Universidade 60+ SP, destinado a incentivar o acesso e a permanência de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em instituições privadas de ensino superior estabelecidas no território municipal.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei será orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do envelhecimento ativo, da autonomia, da inclusão social, da educação ao longo da vida e da convivência intergeracional.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal Universidade 60+ SP:

- I – ampliar as oportunidades de acesso da pessoa idosa ao ensino superior;
- II – incentivar a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais às pessoas idosas;
- III – estimular a criação de cursos, programas de extensão, atividades acadêmicas, oficinas e projetos destinados à população idosa;
- IV – promover o envelhecimento ativo, saudável, participativo e autônomo;
- V – combater o preconceito, a discriminação etária e o isolamento social da pessoa idosa;
- VI – incentivar a convivência e a troca de experiências entre pessoas de diferentes gerações;
- VII – promover a inclusão digital, cultural, científica e profissional das pessoas idosas;
- VIII – estimular a permanência e a conclusão dos cursos frequentados pelas pessoas idosas;
- IX – reconhecer as instituições de ensino superior que desenvolvam ações de responsabilidade social voltadas à população idosa.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa as instituições privadas de ensino superior que possuam unidade ou campus situado no Município de São Paulo e que ofereçam às pessoas idosas uma ou mais das seguintes modalidades de benefício:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- I – bolsas de estudo integrais;
- II – bolsas de estudo parciais;
- III – descontos especiais sobre mensalidades e demais encargos educacionais;
- IV – isenção ou redução da taxa de matrícula;
- V – reserva de vagas gratuitas ou subsidiadas em cursos de graduação, pós-graduação, extensão, atualização ou formação livre;
- VI – acesso gratuito ou com desconto a atividades culturais, acadêmicas, esportivas, tecnológicas e de convivência promovidas pela instituição;
- VII – cursos, palestras, oficinas e programas de inclusão digital destinados às pessoas idosas;
- VIII – programas de acolhimento, tutoria, acompanhamento acadêmico e adaptação da pessoa idosa ao ambiente universitário.

§ 1º A adesão ao Programa será voluntária e formalizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A instituição participante deverá divulgar previamente:

- I – a quantidade de bolsas ou benefícios disponibilizados;
- II – o percentual de desconto concedido, quando houver;
- III – os cursos e atividades abrangidos;
- IV – os critérios objetivos para seleção dos beneficiários;
- V – o período de validade do benefício;
- VI – as condições para sua manutenção.

§ 3º As bolsas e os benefícios concedidos não poderão conter cláusulas discriminatórias ou exigir da pessoa idosa obrigações desproporcionais ou incompatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º Para fins de ingresso no Programa, as instituições poderão estabelecer critérios socioeconômicos para a concessão das bolsas, observados os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e igualdade de oportunidades.

§ 1º Poderão ser considerados, entre outros critérios:

- I – renda familiar da pessoa candidata;
- II – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- III – ausência de diploma anterior de ensino superior, quando se tratar de curso de graduação;
- IV – condição de vulnerabilidade ou risco social;
- V – residência no Município de São Paulo;
- VI – disponibilidade de vagas no curso pretendido.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

§ 2º A adoção dos critérios previstos neste artigo não impedirá a instituição de conceder bolsas e benefícios a outras pessoas idosas, conforme sua política institucional.

Art. 5º As instituições participantes poderão desenvolver mecanismos de apoio e permanência acadêmica, incluindo:

- I – acolhimento e orientação inicial;
- II – tutoria ou mentoria acadêmica;
- III – apoio para utilização de plataformas digitais;
- IV – disponibilização de materiais didáticos em formatos acessíveis;
- V – adequação das formas de comunicação e atendimento;
- VI – flexibilização de metodologias, quando pedagogicamente possível;
- VII – atividades de integração entre estudantes de diferentes faixas etárias;
- VIII – acompanhamento destinado à prevenção da evasão escolar.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão respeitar a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior e as normas gerais da educação nacional.

Art. 6º Fica criado o Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa, a ser concedido às instituições participantes que comprovarem o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

§ 2º A instituição certificada poderá utilizar o Selo em seus materiais institucionais, campanhas publicitárias, páginas eletrônicas, redes sociais e dependências físicas durante o período de sua validade.

§ 3º A concessão do Selo não importará autorização para a instituição utilizar símbolos oficiais do Município fora das condições definidas em regulamento.

Art. 7º Para a concessão do Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa, poderão ser considerados os seguintes requisitos:

- I – concessão efetiva de bolsas de estudo ou benefícios educacionais às pessoas idosas;
- II – transparência nos critérios de seleção;
- III – adoção de medidas de acolhimento e permanência;
- IV – acessibilidade física, comunicacional e digital;
- V – respeito aos direitos das pessoas idosas;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- VI – inexistência de práticas discriminatórias em razão da idade;
- VII – desenvolvimento de ações de convivência intergeracional;
- VIII – apresentação periódica de informações sobre o número de pessoas idosas beneficiadas, resguardados os dados pessoais;
- IX – regularidade da instituição perante os órgãos competentes.

Art. 8º As instituições certificadas poderão receber, sem prejuízo de outras formas de reconhecimento estabelecidas em regulamento:

- I – certificado público de responsabilidade social;
- II – divulgação no portal e nos canais oficiais do Município;
- III – inclusão em cadastro municipal de instituições participantes;
- IV – participação em campanhas, seminários, feiras, fóruns e eventos municipais relacionados aos direitos da pessoa idosa;
- V – reconhecimento público pelas boas práticas de inclusão educacional;
- VI – autorização para utilização do Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa durante o prazo de validade;
- VII – premiação honorífica pelas ações de maior impacto social, sem transferência obrigatória de recursos públicos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo possuem natureza institucional e honorífica e não asseguram, por si sós, isenção tributária, repasse financeiro, contratação com o Poder Público, preferência em licitações ou celebração automática de parcerias.

Art. 9º O Município poderá promover campanhas de conscientização e divulgação sobre:

- I – o direito da pessoa idosa à educação;
- II – a importância da aprendizagem ao longo da vida;
- III – as bolsas e os benefícios oferecidos pelas instituições participantes;
- IV – os cursos, programas e atividades acadêmicas disponíveis;
- V – o enfrentamento à discriminação etária no ambiente educacional.

Art. 10. O Poder Público poderá disponibilizar, em página eletrônica oficial, relação atualizada contendo:

- I – as instituições participantes do Programa;
- II – os cursos e atividades oferecidos;
- III – as modalidades de bolsas ou benefícios disponíveis;
- IV – os critérios e prazos para inscrição;
- V – as instituições detentoras do Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Parágrafo único. A divulgação prevista neste artigo deverá possuir caráter exclusivamente informativo, sem representar recomendação comercial ou garantia de qualidade acadêmica por parte do Município.

Art. 11. A instituição participante deverá assegurar o tratamento adequado dos dados pessoais dos beneficiários, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 12. O Selo poderá ser suspenso ou cancelado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando constatados:

- I – descumprimento das disposições desta Lei;
- II – utilização indevida do Selo;
- III – prestação de informações falsas;
- IV – prática discriminatória contra pessoa idosa;
- V – interrupção injustificada dos benefícios anunciados;
- VI – cobrança de valores incompatíveis com as condições divulgadas;
- VII – perda das condições necessárias ao funcionamento regular da instituição.

Art. 13. A participação no Programa não autoriza o Município a interferir na autonomia administrativa, financeira, acadêmica, didático-científica ou disciplinar das instituições de ensino superior.

Art. 14. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos, universidades abertas à pessoa idosa e demais entidades públicas ou privadas para a realização dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Eventuais parcerias deverão observar a legislação aplicável e não poderão gerar obrigação financeira ao Município sem previsão orçamentária própria.

Art. 15. A implementação do Programa poderá ocorrer por meio da articulação entre os órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas da pessoa idosa, educação, assistência social, direitos humanos, desenvolvimento econômico, cultura, esporte e inclusão digital.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – ao procedimento de adesão das instituições;
- II – aos requisitos para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Selo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

- III – à forma de comprovação das bolsas e benefícios concedidos;
- IV – à identidade visual e às regras de utilização do Selo;
- V – aos mecanismos de transparência e divulgação do Programa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal Universidade 60+ SP, destinado a incentivar o acesso e a permanência das pessoas idosas nas instituições privadas de ensino superior estabelecidas no Município de São Paulo.

O envelhecimento da população exige a formulação de políticas públicas que reconheçam a pessoa idosa como sujeito ativo de direitos, plenamente capaz de adquirir novos conhecimentos, compartilhar experiências, participar da vida comunitária e contribuir para o desenvolvimento social.

A educação não se encerra em determinada faixa etária. A aprendizagem ao longo da vida constitui importante instrumento de preservação da autonomia, da autoestima, da capacidade intelectual, da participação social e da adaptação às transformações tecnológicas, econômicas e culturais.

O ingresso em uma instituição de ensino superior pode proporcionar à pessoa idosa novas relações sociais, atualização de conhecimentos, inclusão digital, desenvolvimento de habilidades e fortalecimento de sua independência.

Apesar disso, muitas pessoas idosas enfrentam obstáculos econômicos para ingressar ou permanecer no ensino superior, especialmente em razão dos custos relacionados às mensalidades, matrículas, materiais didáticos, transporte e recursos tecnológicos.

Também podem ser enfrentadas barreiras decorrentes do preconceito em razão da idade, da ausência de políticas de acolhimento, da dificuldade de utilização de plataformas digitais e da falsa concepção de que a formação acadêmica deve estar restrita às pessoas mais jovens.

Diante dessa realidade, a proposta incentiva a adesão voluntária das instituições privadas de ensino superior, que poderão conceder bolsas integrais ou parciais, descontos, isenção de matrícula, reserva de vagas em cursos de extensão e outras formas de benefício educacional.

Como forma de reconhecer a responsabilidade social das instituições participantes, cria-se o Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa. As instituições certificadas poderão utilizar o Selo em seus materiais institucionais, ser divulgadas nos canais oficiais do Município e participar de eventos e campanhas municipais relacionados aos direitos da população idosa.

A proposta foi estruturada de forma a respeitar a competência municipal e preservar a autonomia das instituições de ensino superior. O Município não regulamentará cursos, currículos, processos seletivos, diplomas ou a organização acadêmica das faculdades.

A atuação municipal ficará limitada à instituição de uma política local de incentivo, reconhecimento e inclusão social, baseada na adesão voluntária das instituições privadas estabelecidas no território do Município de São Paulo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

O art. 6º da Constituição Federal reconhece a educação como direito social, enquanto o art. 23, inciso V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria possui evidente interesse local, uma vez que cria uma política municipal de inclusão social e educacional voltada às pessoas idosas residentes no Município de São Paulo, por meio da adesão voluntária das instituições privadas de ensino superior instaladas no território municipal.

A Constituição Federal também determina, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

O art. 230 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A proposta também encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa.

O art. 20 do Estatuto da Pessoa Idosa assegura à pessoa idosa o direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, às diversões, aos espetáculos, aos produtos e aos serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

O art. 21 determina que o Poder Público crie oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e materiais didáticos aos programas educacionais destinados a esse público.

O art. 25 determina que as instituições de educação superior ofereçam às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

No âmbito municipal, a presente proposição encontra fundamento no art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta também encontra respaldo no art. 221 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, inserido no capítulo referente à promoção e à assistência social, que estabelece o dever municipal de promover políticas voltadas à garantia dos direitos sociais e à inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

De maneira específica, o art. 225 da Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que o Município procure assegurar a integração das pessoas idosas na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

O inciso I do referido art. 225 prevê o acesso das pessoas idosas a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

O Programa Universidade 60+ SP concretiza essa determinação ao incentivar a ampliação do acesso das pessoas idosas a programas e oportunidades educacionais oferecidos pelas instituições privadas de ensino superior situadas no Município.

A proposição não pretende substituir as competências da União relativas às diretrizes e bases da educação nacional, tampouco interferir na autonomia universitária. Trata-se de política pública municipal de incentivo e reconhecimento, voltada à inclusão social e à proteção da população idosa.

A participação das instituições será voluntária, e as contrapartidas concedidas pelo Município terão natureza exclusivamente institucional e honorífica.

O projeto não cria isenção tributária, desconto de impostos, preferência em licitação, transferência obrigatória de recursos públicos ou contratação automática das instituições participantes.

Essa modelagem contribui para a viabilidade jurídica da proposta, reduz impactos financeiros e possibilita a colaboração entre o Poder Público municipal, a sociedade e as instituições de ensino na promoção dos direitos das pessoas idosas.

A concessão de bolsas e benefícios poderá favorecer também as instituições participantes, fortalecendo suas ações de responsabilidade social, ampliando a diversidade no ambiente acadêmico e promovendo a troca de conhecimentos e experiências entre diferentes gerações.

As pessoas idosas possuem experiências pessoais, profissionais, familiares e comunitárias que podem enriquecer as discussões acadêmicas e contribuir para a construção de um ambiente universitário mais plural, inclusivo e conectado à realidade social.

O envelhecimento não deve representar o encerramento das oportunidades educacionais. A educação ao longo da vida constitui direito e importante instrumento para a promoção da dignidade, da autonomia, da cidadania e da participação comunitária.

Diante da relevância social da matéria e de sua compatibilidade com a competência legislativa municipal, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR